



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.922499/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.772 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2020
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Ainda que não homologada ou parcialmente homologada, a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário (débito da contribuinte), equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive para a composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.772 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.922499/2011-42

Relatório

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas eletronicamente com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

O **Despacho Decisório** homologou parcialmente as compensações declaradas, tendo em vista que as parcelas de composição do crédito confirmadas foram insuficientes para comprovar existência integral do direito creditório pleiteado. Foram confirmadas parcialmente as parcelas referentes à retenção na fonte e estimativas mensais compensadas.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.287.762,34	7.036.970,57	2.473.623,66	0,00	0,00	10.798.356,57
CONFIRMADAS	0,00	1.068.785,58	7.036.970,57	1.800.781,54	0,00	0,00	9.906.537,69

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 6.169.032,16 Valor na DIPJ: R\$ 6.169.032,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.798.356,57

IRPJ devido: R\$ 4.629.324,41

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.277.213,28

Dando prosseguimento ao rito do PAF, o sujeito passivo apresentou tempestivamente **Manifestação de Inconformidade**, com suas razões de discordância.

O Acórdão nº 10-43645 – 5ª turma da DRJ/POA, de 25 de abril de 2013 manteve a decisão do Despacho Decisório, tendo em vista que:

A interessada não trouxe ao processo nenhum documento que comprove as retenções na fonte além daqueles já apresentados à unidade de origem por ocasião da análise do saldo negativo e antes da emissão da decisão ora atacada.

Parte das estimativas foi objeto de compensações não homologadas, analisadas no processo 11080.922498/201106, cuja manifestação de inconformidade foi julgada improcedente nesta mesma sessão; portanto tais valores de estimativas não devem ser considerados no cômputo do saldo negativo.

Segue transcrição da ementa deste acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 10/05/2013, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 06/06/2013 (fls. 384 a 396), com as seguintes razões de defesa:

- Estimativas compensadas. Esclarece que os PER/DCOMP parcialmente homologados foram objeto de outro PAF e traz os argumentos de defesa apresentados nos autos do citado processo;

Já o pedido de compensação PER/DCOMP N.º 17729.46948.300307.1.3.02-9070, que dá suporte ao crédito em questão, não foi homologado integralmente, contudo é objeto da cobrança administrativa no processo de débito n.º 11080-924.264/2011-04 (Anexo III), como consequência do Despacho Decisório Processo de Crédito n.º 11080-922.498/2011-06.

- b) Retenções na Fonte. Defende que os documentos já apresentados em resposta à Intimação da RFB comprovariam os valores declarados.

Os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte já foram comprovados pela CEEE-GT, através da Intimação n.º 068/2011 RFB, consoante documentos presentes no anexo II, devidamente respondido pela CEEE-GT em seu tempo hábil.

- c) Solicita a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em função da interposição de manifestação de inconformidade.

Ao final, requer:

ANTE O EXPOSTO, flagrante os vícios de nulidade e a insubsistência e improcedência da presente cobrança, fica estampado, no caso concreto, cotejando-se com a documentação já arrolada nos anexos da Manifestação de Inconformidade (processo n.º 11080.922498/2011-06), e ainda a Manifestação de Inconformidade referente ao Despacho Decisório DRF/POA n.º 703/2011, Processo Administrativo n.º 11080.725253/2011-24, fica comprovado que a Contribuinte realizou pagamento indevido ou a maior, logo, requer seja acolhido este Recurso Voluntário, buscando a suspensão da cobrança e a homologação total de suas compensações administrativas realizadas (homologações dos créditos).

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido acima, requer-se que o presente Processo Administrativo n.º 11080.922.499/2011-42, fique suspenso até o julgamento final do Processo Administrativo n.º 11080.725253/2011-24 e 11080.922.498/2011-06.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.772 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.922499/2011-42

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 12/03/2007 do **Acórdão nº 10-43.645** – 5ª turma da DRJ/POA, de 25 de abril de 2013, tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 06/06/2013 (fls. 384 a 396), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída às fls. 397 a 399.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

A respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trata-se de medida desnecessária, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal, independentemente de manifestação desta instância administrativa.

Mérito.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida compensação, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Fiscal alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

No caso em análise, não foram confirmadas integralmente as parcelas de composição do crédito relativas às **retenções na fonte** e às **estimativas compensadas**. O Acórdão da DRJ manteve a decisão da DRF, que reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando os débitos declarados até o limite reconhecido.

Retenções na fonte

Sobre as **retenções na fonte**, assim dispunha o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), vigente à época dos fatos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Portanto, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

No entanto, levando-se em conta que a contribuinte não pode ser prejudicada por um eventual descumprimento de obrigação acessória por terceiros – nesse cenário, a possível não emissão dos comprovantes de rendimentos pelas fontes pagadoras – o beneficiário pode comprovar a retenção na fonte do imposto de renda por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrem a origem e o valor da operação, do imposto retido e do recebimento, pelo prestador do serviço, de montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora.

Este entendimento foi pacificado no âmbito do CARF, com a emissão da Súmula CARF nº 143, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a contribuinte alega que já teria comprovado o valor das retenções na fonte, quando da resposta à Intimação nº 068/2011. Na citada intimação encontram-se relacionadas retenções na fonte que deveriam ser comprovadas, conforme reproduzido a seguir:

Imposto Retido na Fonte em 2005 a comprovar			
Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)			
CNPJ da Fonte Pagadora	Cód. Tributo	Vir. Retenção IRPJ (R\$)	Vir. Retenção CSLL (R\$)
00.000.000/0001-91	6147	70.787,57	58.989,64
00.000.000/0001-91	6188	1.341,30	558,88
00.348.003/0052-60	6147	855,88	713,23
00.348.003/0137-94	6147	17.354,10	14.461,75
00.394.494/0114-13	6147	32.996,43	27.497,03
00.756.851/0001-69	3426	1.085,17	0,00
02.567.996/0001-47	3426	14.323,10	0,00
05.629.904/0001-02	3426	25.978,75	0,00
26.474.056/0013-05	6147	59,03	49,19
26.889.715/0004-55	6147	108,39	90,32
33.541.368/0001-16	6147	286.719,93	238.933,27
33.613.332/0001-09	6147	928,88	774,06
37.115.367/0027-08	6147	2.204,18	1.836,80
42.521.088/0004-80	6147	60,35	50,29
87.020.517/0001-20	6147	59.188,51	49.323,76
92.787.126/0001-76	6147	52.702,70	37.739,60
Totais		566.692,25	431.017,82

De fato, pode-se constatar, pelas informações contida na “Análise das Parcelas de Crédito” (fls. 127 e 128), parte integrante do Despacho Decisório, que parte das retenções relacionadas no quadro acima foram comprovadas por meio de documentos apresentados pela interessada, como os exemplos a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6147	70.787,57	58.763,15	12.024,42	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
00.348.003/0137-94	6147	17.354,10	5.979,77	11.374,33	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
00.394.494/0114-13	6147	32.996,43	3.514,77	29.481,66	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.541.368/0001-16	6147	286.719,93	175.351,69	111.368,24	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
33.613.332/0001-09	6147	928,88	497,27	431,61	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
87.020.517/0001-20	6147	59.188,51	48.744,04	10.444,47	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte

A título de informação, destaca-se que o código de receita 6147 faz parte do grupo “Retenção conjunta de IRPJ e contribuições sobre rendimentos pagos por órgãos e entidades da Administração Pública Federal a outras pessoas jurídicas”. Para este código, a alíquota total é 5,85%, correspondendo ao IRPJ o percentual de 1,2%. É um equívoco comum por parte dos contribuintes considerar o valor total da retenção como passível de dedução do IPRJ, enquanto que o correto seria considerar apenas a parcela correspondente a 1,2% da quantia retida.

A contribuinte não apresentou com o Recurso Voluntário, nem havia apresentado com a Manifestação de Inconformidade, outros documentos que comprovassem retenções na fonte, ainda não reconhecidas, que pudessem efetivamente ser utilizadas para deduzir o IRPJ apurado no período em discussão.

Deve ser ressaltado, ainda, que o ônus da prova recai sobre a interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública, superior aos valores já reconhecidos, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.

Portanto, deve ser mantido o valor das retenções na fonte reconhecido no Despacho Decisório e confirmado no Acórdão da DRJ.

Estimativas Compensadas

Quanto às **estimativas compensadas**, por meio de consulta à Análise do Crédito (fls. 125 a 129), parte integrante do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmado o montante de **R\$ 672.842,12**, referente a "*Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP*", conforme ilustrado na tela a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	17729.46948.300307.1.3.02-9070	672.842,12	0,00	672.842,12	Compensação não confirmada
Total		672.842,12	0,00	672.842,12	

Os valores de estimativa mensal não confirmados foram glosados pelo Despacho Decisório. O Acórdão proferido pela DRJ Porto Alegre manteve esta decisão, com base nos mesmos argumentos.

Esta matéria encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a publicação do Parecer Normativo Cosit / RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018. Nos termos deste parecer "*se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes **deve ser deferido***", conforme transcrição:

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Diante disso, no cálculo do saldo negativo de IRPJ, deve ser considerada a totalidade dos valores declarados no PER/DCOMP, que perfaz **R\$ 672.842,12**.

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou R\$ 4.629.324,41, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	4.629.324,41
(-) Retenções na fonte (Acórdão DRJ)	1.068.785,58
(-) Pagamentos (Acórdão DRJ)	7.036.970,57
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão DRJ)	1.800.781,54
(-) Estimativas Compensadas (Acórdão CARF)	672.842,12
(=) Saldo negativo de IRPJ	(5.950.055,40)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005) totaliza **R\$ 5.950.055,40**, inferior ao valor declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, que foi de R\$ 6.169.032,16.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado saldo negativo no montante de R\$ 5.277.213,28, por meio deste Acórdão é reconhecido **crédito adicional** no valor de **R\$ 672.842,12** (R\$ 5.950.055,40 - R\$ 5.277.213,28).

Uma vez comprovada nos autos a existência **parcial** de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento parcial** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório adicional** no valor de **R\$ 672.842,12**, de forma que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO